

**O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL  
PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NA ERA DIGITAL****INTERNET ACCESS AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT FOR THE  
FULL EXERCISE OF CITIZENSHIP IN THE DIGITAL AGE****Carolina Galvanese de Sousa<sup>1</sup>****Laura Elizandra Machado Carneiro<sup>2</sup>****Marcilene dos Santos Andrade<sup>3</sup>**

**SÚMÁRIO:** *Introdução. 2 O direito de acesso à internet: fundamentos. 3 O exercício da cidadania na era digital. 4 O protagonismo do estado em sua implementação. Considerações Finais. Referências Finais.*

---

<sup>1</sup> Advogada. Doutora em Direito Ambiental Internacional (UNISANTOS), com bolsa CAPES/PROSUC e Doutorado Sanduíche CAPES/PDSE na Universidade de Lisboa (2024). Mestra em Direito da Saúde (UNISANTA, 2022), com Distinção, autora de obra publicada sobre Terminalidade de Vida, Testamento Vital e Biodireito. Pesquisadora em meio ambiente digital e políticas internacionais de tecnologia, integrante de grupos de pesquisa e Vice-Presidente da Comissão de Direito da Saúde da OAB/SP (Santos, 2025-2027).

<sup>2</sup> Procuradora Legislativa e Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Diadema. Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2010). Mestre em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2016). Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2012), em Direito Público (2017), em Direito Processual Civil (2018) e em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho (2020). Especialista em Gestão e Controle Social das Políticas Públicas pela Escola Superior de Gestão e Políticas Públicas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (2023). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo. Doutoranda em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho (Uninove-Vergueiro). Pós-graduanda em Direito da Influência pela Faculdade Santo Ivo e Pós-graduanda em Direito Digital pela PUC/RS.

<sup>3</sup> Mestra em Direito pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Advogada graduada pela Universidade Cruzeiro do Sul (2005). Atualmente exerce o cargo efetivo de Procurador Legislativo na Câmara Municipal de Diadema e designada na função de Diretor-Geral da Escola do Legislativo de Diadema. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito (2010). Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de São Paulo (2015). Especialista em Direito Público Municipal pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas do TCMSP (2022). Especialista em Advocacia da Fazenda Pública pela Faculdade Legale (2023). Foi Aluna Especial do Programa de Mestrado Profissional em Poder Legislativo pela Escola da Câmara dos Deputados (2021-2022). Secretária-Geral da Comissão da Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo (Gestão 2025-2027). Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Legislativos Municipais - APROLEGIS (Gestão 2024-2026).

**RESUMO:** O presente artigo examina o acesso à internet como direito fundamental indispensável ao exercício da cidadania na era digital. Partindo da constatação de que grande parte das atividades sociais, econômicas, educacionais e políticas migrou para o ambiente virtual, investiga-se em que medida a conectividade se tornou condição material para a fruição de direitos civis, políticos e sociais. A pesquisa adota metodologia hipotético-dedutiva, com abordagem qualitativa, fundamentada em análise documental, normativa e bibliográfica, à luz de referenciais teóricos da sociedade da informação, da cibercultura, dos direitos humanos e da teoria constitucional. Os resultados demonstram que a exclusão digital não configura deficiência meramente técnica, mas forma contemporânea de desigualdade estrutural que restringe o acesso a políticas públicas, limita oportunidades e compromete a efetividade da cidadania. Nesse sentido, o acesso à internet se revela um "direito para ter direitos", articulado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Argumenta-se que o Estado possui o dever jurídico de promover políticas públicas de universalização do acesso, acompanhadas de alfabetização digital, formação crítica e regulação democrática do ambiente informacional, de modo a enfrentar vulnerabilidades e garantir inclusão substancial. Conclui-se que o reconhecimento da conectividade como direito humano é imprescindível para a consolidação da cidadania digital e para a redução das desigualdades, embora o tema ainda demande aprofundamentos futuros, especialmente quanto à delimitação normativa desse direito e à avaliação empírica das políticas de inclusão digital.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à internet. Direito Humano. Cidadania. Meio Ambiente Digital.

**ABSTRACT:** This article examines internet access as a fundamental right indispensable to the exercise of citizenship in the digital age. Starting from the observation that a large part of social, economic, educational, and political activities have migrated to the virtual environment, it investigates to what extent connectivity has become a material condition for the enjoyment of civil, political, and social rights. The research adopts a hypothetical-deductive methodology, with a qualitative approach, based on documentary, normative, and bibliographic analysis, in light of theoretical frameworks from the information society, cyberspace, human rights, and constitutional theory. The results demonstrate that digital exclusion is not merely a technical deficiency, but a contemporary form of structural inequality that restricts access to public policies, limits opportunities, and compromises the effectiveness of citizenship. In this sense, internet access reveals itself as a "right to have rights," articulated with the constitutional principles of human dignity, equality, and the construction of a free, just, and supportive society. It is argued that the State has a legal duty to promote public policies for universal access, accompanied by digital literacy, critical training, and democratic regulation of the informational environment, in order to address vulnerabilities and guarantee substantial inclusion. It is concluded that recognizing connectivity as a human right is essential for consolidating digital

citizenship and reducing inequalities, although the topic still requires further in-depth study, especially regarding the normative delimitation of this right and the empirical evaluation of digital inclusion policies.

**KEYWORDS:** Internet access. Human Right. Citizenship. Digital environment.

## INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade digital produziu profundas transformações nas formas de participação política, acesso a serviços públicos, circulação de informações e exercícios de direitos fundamentais. Nesse cenário, a conectividade tem se tornado elemento estruturante para inclusão social e para o efetivo exercício da cidadania. Não obstante a centralidade da internet no contexto contemporâneo, persistem desigualdades estruturais que mantêm parcela significativa da população à margem desses processos, o que suscita uma questão central: pode o acesso a internet ser reconhecido como direito humano essencial ao exercício da cidadania na era digital? E, mais especificamente, qual o dever do Estado na promoção desse acesso, sobretudo, para grupos social e economicamente vulneráveis?

Partindo desse pressuposto, a presente pesquisa se justifica diante da crescente migração dos serviços públicos e das interações sociais para o ambiente digital, o que torna a conectividade condição material para a fruição de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Dados recentes do IBGE demonstram que milhões de domicílios brasileiros ainda não possuem acesso adequado à internet, revelando uma realidade de exclusão digital que compromete o próprio ideal constitucional de sociedade livre, justa e solidária.

O estudo objetiva examinar o acesso à internet como direito humano indispensável ao exercício da cidadania, balizando-se em análises constitucionais, culturais e sociais, buscando identificar os fundamentos normativos e humanitários do direito de acesso à internet; como a cidadania, na era digital, é condicionada pela

conectividade, e, por fim, analisar o papel do Estado na promoção de políticas de inclusão digital e na garantia de um meio ambiente digital saudável.

O trabalho adota metodologia hipotético-dedutiva, por meio de pesquisa qualitativa, baseada na análise de documentos, instrumentos normativos, produção bibliográfica especializada, especialmente no campo dos direitos humanos e da sociedade da informação.

O artigo está estruturado em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, são apresentados os fundamentos do direito à internet, com enfoque constitucional, cultural, tecnológico e internacional. Na segunda, as discussões giram em torno do exercício da cidadania na era digital e dos impactos da exclusão tecnológica. E a última seção, analisa o papel do Estado na implementação de políticas públicas de acesso universal e inclusão digital.

O presente artigo, ao analisar o acesso à internet como direito humano indispensável ao exercício da cidadania, relaciona-se com a inteligência artificial, uma vez que o tema está intrinsecamente vinculado à transformação tecnológica que redefine as relações sociais e o próprio espaço público. Essa pesquisa, portanto, dialoga com a perspectiva do meio ambiente digital inclusivo e regulado, fundamental para a proteção do direito de acesso e exercício efetivo de direitos humanos em uma sociedade cada vez mais interconectada por tecnologias digitais e pela utilização dos recursos e instrumentos digitais.

Nesse sentido, garantir o acesso livre e incondicionado à internet assegura aos indivíduos a fruição de serviços públicos digitais, e a utilização das ferramentas de inteligência artificial disponíveis na web. Assim, o direito de acesso à internet tem se mostrado como elemento central para a compreensão da cidadania na era digital.

Cerca de 5,9 milhões de domicílios no Brasil não tiveram acesso à internet em 2023, revelaram dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo o IBGE, em 2023, os motivos pelos quais 5,9 milhões lares não têm internet são: nenhum morador da residência sabia usar a internet (33,2 %); o serviço de acesso à internet ainda é caro (30%); a falta de necessidade em acessar à rede (23,4%); a cobertura de rede não atende o

endereço daquele domicílio (4,7%); o equipamento de instalação é caro (3,7%); falta tempo para usar (1,4%); preocupação com privacidade ou segurança (0,6%); e outros motivos não declarados (3%)<sup>4</sup>.

O exercício da cidadania no mundo globalizado e digitalizado exige o acesso à internet, tendo em vista que a maior parte dos serviços públicos, das interações sociais e das práticas culturais ocorre em ambiente virtual, sendo que a ausência ou ineficiência de acesso à rede significa exclusão social, política, educacional, econômica e cultural.

O acesso, portanto, às tecnologias digitais tornou-se um elemento estruturante para o exercício de todos os direitos humanos, uma vez que quase todas as atividades, do trabalho e da educação, aos serviços públicos e à comunicação, dependem de meios tecnológicos para sua realização. Assim, limitar ou condicionar o acesso à internet significa violar não apenas o direito de estar conectado, mas também todos os demais direitos que dele dependem. A pandemia de COVID-19 evidenciou ainda mais essa dependência, consolidando o ambiente virtual como espaço essencial de produção, consumo e interação social, tanto para o setor público quanto para o privado.

É o direito para ter direitos.

Desta verificação deflui ao mesmo tempo outro fenômeno de idêntica preocupação, a contradição inerente ao avanço tecnológico: enquanto a internet promove inclusão, circulação acelerada de informações e expansão do conhecimento, ela também pode intensificar desigualdades sociais diante da inacessibilidade imposta aqueles em situação de vulnerabilidade. O alto custo das infraestruturas necessárias ao acesso e o controle exercido por grupos econômicos dominantes transformam a tecnologia em um possível instrumento de manutenção do *status quo*.

Dessa forma, a internet assume um papel ambíguo, simultaneamente emancipador e excludente, exigindo uma abordagem crítica que reconheça seu

---

<sup>4</sup> DARLAN, Helder. **Quase 6 milhões de lares brasileiros não têm acesso à internet, revela IBGE.** Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/16/quase-6-milhoes-de-lares-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-revela-ibge.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2025.

potencial transformador, mas também seus riscos de perpetuar formas sutis de exclusão e dominação digital.

Assim, sob todos os aspectos que se analise, a crescente digitalização das relações sociais, econômicas, culturais e políticas transformou a internet em necessidade para o exercício da cidadania e, consequentemente, em direito humano. No Brasil, a implementação de políticas públicas com o Gov.br, o processo judicial eletrônico e a informatização de serviços básicos tornou a conectividade condição material indispesável de acesso a direitos fundamentais. Todavia, uma parcela significativa da população permanece excluída da rede, seja pela ausência de infraestrutura, seja pela limitação econômica que impede a aquisição de plano de internet. Eis a questão central: se o acesso à internet é considerado direito humano indispesável à plena fruição da cidadania na era digital, o Estado, ao digitalizar procedimentos e impor o uso de meios digitais para fruição de serviços públicos, não estaria obrigado a fornecer a internet aos cidadãos economicamente vulneráveis ou, até mesmo, aos chamados excluídos ou analfabetos digitais?

## 2 O DIREITO DE ACESSO À INTERNET: FUNDAMENTOS

Sob perspectiva cultural, Pierre Lévy<sup>5</sup> demonstra que a cibercultura inaugura uma nova forma de inteligência coletiva, na qual a participação em rede constitui não apenas exercício de comunicação, mas também de criação cultural e social:

O ciberespaço (que também chamarei de “rede”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infra-estrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.

---

<sup>5</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 17.

Este, portanto, representa uma das expressões mais relevantes dos direitos fundamentais na era digital, refletindo a profunda transformação das relações sociais e institucionais na sociedade em rede descrita por Manuel Castells.

Fundamentado nos princípios da liberdade de expressão, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, esse direito transcende a dimensão tecnológica para se afirmar como condição indispensável ao exercício pleno da cidadania. A conectividade passou a integrar o próprio conceito de inclusão social, tornando-se meio essencial para o acesso à informação, à educação, ao trabalho e à participação política.

Desse modo, a ausência de acesso não se traduz apenas em carência informacional, mas em restrição à cidadania cultural e educacional. O direito à internet, portanto, se vincula a um conjunto mais amplo de direitos fundamentais, conectando-se à dignidade da pessoa humana e à inclusão social<sup>6</sup>.

Por sua vez, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, previsto no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988. A construção de uma sociedade justa diz respeito à atuação do Estado no processo econômico e social de organização da sociedade. Refere-se a uma sociedade onde os cidadãos são colocados na mesma posição de hierarquia, que faz com que, em última análise, seja criada uma situação de bem-estar social geral que assegure o desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana. Assim, quando o interesse individual cede espaço ao interesse social e econômico geral, caminha-se na construção de uma sociedade justa.

Conforme esclarece André Ramos Tavares<sup>7</sup>, a Constituição Federal de 1988, ao destacar capítulo próprio para a matéria do desenvolvimento tecnológico e científico do país, demonstrou “a relevância conferida à matéria, a ponto de vincular o legislador, tolhendo seu espaço de livre conformação a certas posturas e orientações mínimas”.

<sup>6</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021. p. 75.

<sup>7</sup> TAVARES, André Ramos. **Ciência e Tecnologia na Constituição**. Brasília: a. 44, n. 175, jul./set. 2007. p. 7. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/137590>. Acesso em: 20 ago. 2025.

Também o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014)<sup>8</sup> consagrou o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, estabelecendo princípios como universalidade, igualdade e diversidade.

Em âmbito internacional, a Declaração da ONU de 2011 reconheceu a conectividade como direito humano correlato à liberdade de expressão e ao acesso à informação.

Essa visão encontra respaldo no art. 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986 (ONU)<sup>9</sup>:

§ 1º - O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

O supracitado dispositivo reconhece o desenvolvimento humano inalienável e os Estados têm a responsabilidade primária de formular políticas nacionais e cooperar, inclusive, internacionalmente para promover esse direito de forma equitativa.

### 3 O EXERCÍCIO DA CIDADANIA NA ERA DIGITAL

Prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana fundamenta o Estado Democrático de Direito Brasileiro. Em outros dispositivos constitucionais (artigos 226, § 7º; 227, caput; e 230, caput) a

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

<sup>9</sup> ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução 41/128, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986 (ONU). Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

dignidade vem mencionada como princípio e dever a ser assegurado pela sociedade e pelo Estado.

Trata-se de princípio político-constitucional que está presente em outros princípios, para que se possa atingir uma sociedade fraterna, na forma preconizada pelo preâmbulo da Constituição Federal. Nesse sentido, importante mencionar que o artigo 170 da Constituição Federal, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, estabelece que o princípio da redução das desigualdades sociais deve ser observado pela ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ao se consagrar a cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no inciso II do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, é indiscutível que se deve analisar os efeitos da norma constitucional decorrentes de suas relações com a realidade social e com os valores positivos.

Neste sentido, Maria Helena Diniz<sup>10</sup>, ao tratar da eficácia social da norma, refere que:

A eficácia social seria a efetiva correspondência da norma constitucional ao querer coletivo, ou dos comportamentos sociais ao seu conteúdo. Requisito essencial da eficácia social é a efetividade da aplicação jurídica, pois só se verifica na hipótese de a norma, com potencialidade para regular certas relações, ser realmente aplicada a casos concretos.

O exercício da cidadania na era digital perpassa pela análise da transformação do espaço público e pela digitalização. André Ramos Tavares<sup>11</sup> observa que o uso massivo das novas tecnologias disruptivas, intensificadas pelo alcance das plataformas digitais, tem remodelado a vida em sociedade, de modo a impactar expressiva e absolutamente todos os setores, pressionando e

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 8 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 66.

<sup>11</sup> TAVARES, André Ramos. Constituição em Rede. In: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. Belo Horizonte, a. 16, n. 50, jul. dez. 2022. p. 53.

transformando “fortemente o modelo (tradicional) em que ocorriam as relações políticas, socioeconômicas, comerciais, profissionais e familiares”.

Bauman<sup>12</sup> descreve a modernidade líquida como um tempo de instabilidade, no qual as relações sociais e as instituições acabam perdendo sua solidez:

O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadiño e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro.

Assim, também a cidadania se torna “líquida”, precária e instável, especialmente quando depende do acesso a ferramentas digitais. Estar desconectado da rede implica, pois, estar afastado de espaços de poder e decisão, condição esta que aprofunda as desigualdades sociais já existentes.

Nesse mesmo sentido, Castells<sup>13</sup> explica que na sociedade de rede, a comunicação e a informação organizam as relações de poder. A esfera pública contemporânea é formada por fluxos de informação, de modo que os excluídos digitais se encontram fora do espaço de fluxos e, portanto, marginalizados em relação aos processos de participação social, política e comunitária. Por isso, o acesso à internet precisa ser garantido pelo Estado às pessoas mais vulneráveis economicamente, porque estarem conectados à rede é necessário para o exercício da cidadania.

A esse respeito, Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>14</sup> refere que:

<sup>12</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. p. 12.

<sup>13</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021. p. 25

<sup>14</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 25.

O meio ambiente cultural por via de consequência manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os videogames, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares etc. moldam uma “nova vida” reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber, o meio ambiente digital.

A perspectiva da sociedade de risco, trazida por Ulrich Beck<sup>15</sup>, permite compreender a exclusão digital como risco estrutural que atinge de forma desigual os grupos sociais. Para o autor, “o que há na comunicação digital são dados que constituem a realidade da”.

A ausência de conectividade não se distribui de maneira homogênea: recai sobre os mais vulneráveis, reproduzindo desigualdades econômicas, sociais, culturais e políticas. A exclusão digital, assim, não é mera carência técnica, mas uma nova forma de vulnerabilidade social. O dever estatal de prover acesso universal à internet se aproxima, nesse sentido, do dever de garantir outros serviços essenciais, como saúde, educação e saneamento.

Perpetua-se, assim, na sociedade em rede, para aqueles que não possuem acesso à internet, a exclusão econômica, social, educacional, cultural e política, mantendo um círculo de vulnerabilidade.

Além disso, a exclusão digital limita o acesso a políticas públicas básicas, impede o acompanhamento de processos administrativos e judiciais e restringe a participação em espaços deliberativos virtuais. Assim, a falta de conectividade não é apenas uma deficiência técnica, mas uma forma contemporânea de violação de direitos humanos, por impossibilitar a efetiva inserção social. Sem conectividade, não há possibilidade de usufruir de políticas públicas cada vez mais digitalizadas.

<sup>15</sup> BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica Maria Claudia Coelho. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 182.

Contudo, como alerta Byng-Chul Han<sup>16</sup>, o acesso não pode ser analisado apenas sob a ótica quantitativa, isto é, de estar ou não conectado: a esfera pública digital é fragmentada e propensa ao isolamento em bolhas informacionais. Além disso, há os riscos da vigilância algorítmica e da exploração de dados. Assim, o Estado deve não apenas garantir a inclusão digital, fornecendo o acesso à internet aos mais vulneráveis, mas também assegurar um ambiente digital saudável, que preserve autonomia e liberdade cidadã.

A obrigação estatal de garantir acesso à internet pode ser comparada à de assegurar serviços básicos como água, energia elétrica, saúde e educação. Sem conectividade, o cidadão não consegue acessar benefícios sociais, oportunidades educacionais ou serviços administrativos. Logo, a universalização da internet deve ser compreendida como política pública essencial à justiça social.

Warlley Ferreira Sahb e Fernando José de Almeida<sup>17</sup> conduzem a uma reflexão teórico-filosófica e política sobre a centralidade da tecnologia no exercício da cidadania e na efetivação dos direitos humanos. Os autores sustentam que o acesso às tecnologias de informação e comunicação (TIC) não deve ser compreendido apenas como um privilégio ou instrumento de consumo, mas como um direito humano fundamental, intrinsecamente vinculado à dignidade, à igualdade e à liberdade. Nessa perspectiva, a tecnologia deixa de ser mero suporte material e passa a integrar o conjunto de condições necessárias para o desenvolvimento humano pleno, tornando-se um dos pilares da inclusão social e da emancipação cidadã.

A análise proposta pelos autores ultrapassa o entendimento simplista de inclusão digital, ao afirmar que o acesso técnico à internet e a dispositivos digitais não é suficiente para garantir o exercício efetivo da cidadania.

<sup>16</sup> HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018. p. 12.

<sup>17</sup> SAHB, W. F.; DE ALMEIDA, F. J.. **Tecnologia como direito humano: acesso, liberdade, usos e criação**. Interacções, [S. l.], v. 14, n. 47, 2018. DOI: 10.25755/int.3185. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/3185>. Acesso em: 2 dez. 2022.

Para Sahb e Almeida<sup>18</sup>, cidadania digital pressupõe não apenas a possibilidade de “estar conectado”, mas também a de *compreender criticamente, usar criativamente e criar tecnologicamente*. Tal concepção reconhece que a liberdade tecnológica é condição para o florescimento humano. Dessa forma, o acesso à tecnologia implica não só infraestrutura e conectividade, mas também educação crítica, alfabetização digital e políticas públicas capazes de transformar o uso da tecnologia em instrumento de participação e transformação social.

A obra ainda alerta para os riscos de uma democratização aparente, em que a universalização da internet não se traduz em igualdade substancial de oportunidades. As desigualdades socioeconômicas e regionais, a concentração de poder nas grandes corporações digitais e a ausência de políticas públicas inclusivas tendem a reproduzir no espaço virtual as assimetrias históricas do mundo físico. O direito ao acesso à internet, portanto, não pode ser compreendido apenas como questão técnica ou de infraestrutura, mas como problema ético e político de justiça social. Nesse sentido, o papel do Estado e das instituições democráticas torna-se essencial para assegurar que a tecnologia seja apropriada como bem comum e não como instrumento de exclusão, vigilância ou dependência econômica.

Sob essa ótica, a cidadania contemporânea só se realiza integralmente quando o acesso à internet é garantido como um direito humano de participação, expressão e criação.

A privação tecnológica equivale à negação do espaço público digital, restringindo o direito à informação, à educação e à voz política, o que reforça a necessidade de reconhecer a tecnologia como direito de quarta dimensão, cuja efetividade demanda políticas inclusivas, regulação democrática e educação libertadora. O direito à tecnologia, especialmente à internet, não é apenas meio para exercer a cidadania é, cada vez mais, a própria condição de possibilidade de ser cidadão em sociedades interconectadas.

<sup>18</sup> SAHB, W. F.; DE ALMEIDA, F. J.. **Tecnologia como direito humano: acesso, liberdade, usos e criação.** Interacções, [S. l.], v. 14, n. 47, 2018. DOI: 10.25755/int.3185. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/3185>. Acesso em: 2 dez. 2022.

Para Ulrich Beck<sup>19</sup>, o mundo passa por uma metamorfose digital, com efeitos colaterais não intencionais, com frequência invisíveis, que criam sujeitos metamorfoseados, isto é, seres humanos digitais:

O efeito colateral emancipatório do risco global produzido aqui é a expectativa de humanismo digital, em cujo cerne está a exigência de que o direito à proteção de dados e à liberdade digital seja um direito humano, que deve prevalecer como qualquer outro direito humano.

Como explica Byung-Chul Han<sup>20</sup>, o acesso irrestrito não significa, por si só, cidadania plena. A esfera pública digital é fragmentada e tende a formar bolhas de isolamento, comprometendo o debate democrático. Portanto, o poder-dever estatal deve englobar não apenas a garantia de acesso à internet, mas também a regulação de um ambiente digital saudável, que promova autonomia crítica e proteção contra práticas abusivas e crimes digitais.

Para Byung-Chul Han<sup>21</sup>:

No regime de informação, as pessoas não são mais telespectadoras passivas, que se rendem ao entretenimento. São emissores ativos. Produzem e consomem, de modo permanente, informações. A embriaguez de comunicação que assume, pois, formas viciadas, compulsivas, retém pessoas em uma nova menoridade. A fórmula da submissão do regime da informação é a seguinte: comunicamo-nos até morrer. (...) Uma fenomenologia da informação é necessária para se adquirir uma compreensão profunda sobre a infocracia, sobre a crise da democracia no regime de informação.

Assim, se a fórmula da submissão ao regime da informação é se comunicar sempre e até morrer, o acesso à internet é condição *sine qua non* para o exercício da cidadania e para a garantia da existência digna da pessoa humana. Não sendo garantido o acesso à internet para possibilitar o direito à informação e à fruição de

<sup>19</sup> BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica Maria Claudia Coelho. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 190-191.

<sup>20</sup> HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018. p. 12.

<sup>21</sup> HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2023. p. 33-35.

serviços públicos, a crise da democracia se evidencia, pois se o Estado não fornece internet ao mais vulneráveis economicamente estará cerceando o seu acesso a direitos individuais e sociais no meio ambiente digital.

#### **4 O PROTAGONISMO DO ESTADO EM SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Aos Estados e aos organismos multilaterais incumbe o dever de implementar políticas cooperativas de governança digital global para efetivação e garantia do direito ao acesso.

Neste sentido, Silveira reflete que a inclusão digital deve ser compreendida como expressão contemporânea do direito à comunicação, impondo ao Estado o dever de assegurar a todos o acesso livre, equitativo e contínuo às redes digitais. O autor revela que o espectro eletromagnético, suporte físico da conectividade, constitui um bem público cuja apropriação privada viola o princípio da função social dos recursos comuns. Nessa perspectiva, a democratização do acesso à internet não se restringe a um ideal tecnológico, mas a uma exigência jurídica e política de concretização da cidadania. Cabe ao Poder Público, portanto, garantir que a infraestrutura digital, cabos, satélites, frequências e serviços, seja orientada por critérios de universalidade, neutralidade e inclusão social, afastando-se do paradigma mercantil que converte o direito à comunicação em privilégio econômico.

A proposta do “espectro aberto”, defendida por Silveira, traduz uma concepção emancipatória do espaço digital, que requer do Estado uma atuação proativa e regulatória em favor da pluralidade e da igualdade de acesso. Tal obrigação não se esgota na expansão técnica das redes, mas envolve a criação de políticas públicas que fomentem o uso de softwares livres, a educação digital e o estímulo a redes comunitárias de conectividade.

Em um cenário em que a exclusão informacional equivale à exclusão social, omitir-se na promoção do acesso universal à internet configura violação de dever estatal, afrontando a própria função constitucional do Estado Democrático de Direito. Assim, a gestão pública do espectro e da infraestrutura digital deve ser tratada como

política de justiça social e de efetivação de direitos humanos, assegurando que o espaço informacional permaneça como patrimônio comum da humanidade, e não como mercadoria sujeita à lógica de mercado<sup>22</sup>.

Essa política deve promover a inclusão tecnológica, reduzir assimetrias regionais e assegurar condições materiais, certo que sua negação evidencia não apenas restrição a liberdades, mas também compromete o progresso social e econômico, a inovação científica e o próprio desenvolvimento humano sustentável.

Por isso, a democratização da internet deve ser entendida não como política assistencialista, mas como garantia de direito público subjetivo, equivalente ao acesso à informação, à comunicação e à autonomia pessoal no século XXI, que associada à difusão de competências digitais, representa um imperativo ético e jurídico global, capaz de assegurar a igualdade substancial no ambiente informacional, consolidando a cidadania digital como expressão plena dos direitos humanos<sup>23</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida no decorrer da pesquisa permitiu confirmar a hipótese incialmente delineada, em que, na sociedade digital contemporânea, o acesso à internet constitui condição material indispensável para o exercício da cidadania, pois dele dependem a fruição de direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. O problema da pesquisa, que consistiu em compreender se a conectividade pode ser reconhecida como direito humano e qual o papel do Estado

<sup>22</sup> SILVERA, Sergio Amadeu da. Espectro aberto e mobilidade para a inclusão digital no Brasil. In: LEMOS, André (Org.); JOSGRILBERG, Fabio (Org.). **Comunicação e Mobilidade** – aspectos socioculturais das tecnologias móveis de comunicação no Brasil. EDUFBA, 2009, p. 37-50.

<sup>23</sup> GALVANESE DE SOUSA, Carolina; FREIRE E ALMEIDA, Verônica Scriptore. **A democratização do acesso global à internet como medida asseguratória do direito internacional**. Jus Scriptum's – International Journal Law. Revista Internacional de Direito, ano 18, v. 8, n. 1-2, 2023. Disponível em: <https://www.internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/issue/view/18>. Acesso em: 29 out. 2025, pp. 68-108.

na sua promoção, se mostrou pertinente diante dos dados empíricos, da literatura especializada e do avanço da digitalização das relações sociais e institucionais.

Os fundamentos analisados ao longo do estudo demonstram que o acesso à internet transcende a dimensão tecnológica e operacional, assumindo caráter estrutural para a realização da dignidade humana e para a consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária. A Constituição Federal de 1988, ao articular princípios como igualdade, cidadania, dignidade e redução das desigualdades, fornece arcabouço para a proteção e promoção do direito de acesso às tecnologias digitais. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional, especialmente o Marco Civil da internet, reconhece a conectividade como essencial ao exercício da cidadania. As normativas internacionais, por sua vez, reiteram a compreensão de que as tecnologias da informação e comunicação integram o campo dos direitos humanos, vinculando-se ao direito ao desenvolvimento e à liberdade.

A análise desenvolvida demonstra que a exclusão digital não se configura como uma mera deficiência operacional, mas uma forma contemporânea de desigualdade estrutural que impede a participação política, restringe o acesso à políticas públicas, limita oportunidades sociais e econômicas e, por consequência, compromete a própria efetividade da cidadania. A internet, embora tenha potencial de democratização, permanece marcada por assimetrias econômicas, culturais, territoriais e informacionais que reproduzem padrões históricos de vulnerabilidade. Assim, o estudo corrobora a necessidade de compreender o direito à conectividade como um direito para ter direitos.

No tocante ao papel do Estado, conclui-se que a promoção do acesso universal à internet deve ser tratada como política essencial, análoga à garantia de saúde, educação, informação e comunicação. A universalização do acesso à conectividade, articulada a políticas de alfabetização digital, formação crítica e mecanismos de regulação democrática do ambiente informacional, constitui elemento estruturante para a mitigação das desigualdades e para a efetivação substancial da cidadania digital. O Estado deve atuar tanto na expansão da infraestrutura quanto na regulação de um meio ambiente digital saudável, plural e seguro, evitando que a tecnologia seja apropriada como instrumento de exclusão ou dominação.

Como contribuição teórica, o estudo reforça a compreensão da internet como elemento constitutivo da cidadania no século XXI, articulando perspectivas constitucionais, culturais e sociopolíticas. A pesquisa evidencia que o reconhecimento jurídico do acesso à internet como direito humano não só é compatível com a ordem constitucional brasileira, com é necessário para acompanhar a metamorfose digital da sociedade, alinhando-se aos desafios do meio ambiente informacional contemporâneo.

Embora os resultados obtidos permitam sustentar as conclusões apresentadas, é de se reconhecer que o tema ainda suscita desdobramentos relevantes, especialmente no tocante à precisão do conteúdo normativo do direito à internet, à definição dos contornos e da intensidade do dever estatal de promoção do acesso, à avaliação das políticas públicas de inclusão digital e ao aprofundamento das implicações éticas decorrentes do uso de tecnologias de inteligência artificial no ambiente informacional.

Em síntese, o estudo confirma que o acesso à internet deve ser compreendido como direito humano fundamental, indispensável à participação democrática, ao desenvolvimento humano e à proteção da dignidade da pessoa. A garantia desse direito, especialmente para grupos vulneráveis, constitui imperativo ético, jurídico e político, sem o qual se aprofunda a crise democrática no regime informacional. Assim, a universalização da internet, acompanhada da construção de um ambiente digital inclusivo e seguro, revela-se como pilar para o fortalecimento da cidadania e para a promoção da justiça social na sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS FINAIS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica Maria Claudia Coelho. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm). Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

DARLAN, Helder. **Quase 6 milhões de lares brasileiros não têm acesso à internet, revela IBGE.** Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/16/quase-6-milhoes-de-lares-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-revela-ibge.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos.** 8 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 25. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GALVANESE DE SOUSA, Carolina; FREIRE E ALMEIDA, Verônica Scriptore. **A democratização do acesso global à internet como medida asseguratória do direito internacional.** Jus Scriptum's – International Journal Law. Revista Internacional de Direito, ano 18, v. 8, n. 1-2, 2023. Disponível em: <https://www.internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/issue/view/18>. Acesso em: 29 out. 2025, pp. 68-108.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia.** Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2023.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital.** Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Ed. 34, 1999.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** Resolução 41/128, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986 (ONU). Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SAHB, W. F.; DE ALMEIDA, F. J. **Tecnologia como direito humano:** acesso, liberdade, usos e criação. Interacções, [S. I.], v. 14, n. 47, 2018. DOI: 10.25755/int.3185. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/3185>. Acesso em: 2 dez. 2022

SILVERA, Sergio Amadeu da. Espectro aberto e mobilidade para a inclusão digital no Brasil. In. LEMOS, André (Org.); JOSGRILBERG, Fabio (Org.). **Comunicação e Mobilidade** – aspectos socioculturais das tecnologias móveis de comunicação no Brasil. EDUFBA, 2009, p. 37-50.

TAVARES, André Ramos. **Ciência e Tecnologia na Constituição**. Brasília: a. 44, n. 175, jul./set. 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/137590>. Acesso em: 20 ago. 2025.

TAVARES, André Ramos. Constituição em Rede. *In: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*. Belo Horizonte, a. 16, n. 50, jul. dez. 2022. p. 53-70.